



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009414/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.358 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DIAIR SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO AO ARGUMENTO DE QUE OS RENDIMENTOS SOBRE OS QUAIS INCIDIU IRRF SÃO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PEDIDO INADMISSÍVEL A NÃO SER POR MEIO DE DIRPF RETIFICADORA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900, DE 30/12/2008.

A Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, estabelece em seu art.10, § 1º, que “na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçosa (Suplente

convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 166.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O presente processo administrativo teve início com o pedido de restituição de IRPF formulado pela contribuinte, de fls.01 e ss. do processo físico, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, argumentando que valores recolhidos a título de IRRF sobre rendimentos recebidos por precatório judicial seriam indevidos, face à natureza indenizatória dos mencionados rendimentos.

Referido pedido foi negado por despacho da SEORT-Curitiba (fls.73/76) ao fundamento de que a Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, estabelece em seu art. 10, § 1º, que “*na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora*”, não apresentada pela contribuinte. Acresce, ainda, que mesmo que fosse permitida a restituição pelo meio trilhado pela interessada, o pedido deveria ser indeferido, de vez que os valores recebidos por força da decisão judicial que reconheceu devidas parcelas de remuneração do servidor público não pagas a tempo tem natureza de rendimentos tributáveis.

Apresentada pela contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 80/99, repisando os argumentos trazidos em seu pedido de restituição, foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que o meio para pleitear tal restituição é a apresentação de DIRPF retificadora, nos termos da mesma norma acima citada, quando da decisão da SEORT.

Não satisfeita com o resultado do julgamento, do qual foi intimada (fl. 126), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 127 e ss.), reiterando os argumentos já apresentados e acrescentando que a elaboração de DIRPF retificadora poderia levá-la a cair em malha, sofrendo eventual autuação, caso seu entendimento não fosse acolhido pelo Fisco, não podendo se furtar a Receita de dirimir a questão que lhe é dirigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para

formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na irresignação face ao indeferimento de seu pedido de restituição.

Tenho que a DRJ enfrentou adequadamente os argumentos apresentados pela contribuinte, pois, de fato, a Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, estabelece em seu art. 10, § 1º, que *“na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora”*, não apresentada pela contribuinte.

Quanto ao argumento, de que a elaboração de DIRPF retificadora poderia levá-la a cair em malha, sofrendo eventual autuação, caso seu entendimento não fosse acolhido pelo Fisco, é de se ressaltar que quaisquer atos eventualmente considerados ilícitos pela contribuinte, praticados pela Receita Federal, sempre podem ser submetidos ao crivo do Judiciário, nos termos da Constituição da República.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*